



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1990220 - PR (2022/0068000-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : VIRGINIA PULCIDES DE SOUSA PIERITZ - PR061826

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. PATRIMÔNIO DA RFFSA. INCORPORAÇÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AUSENTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MEIOS DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126 do STJ).

2. No lançamento de ofício de impostos com periodicidade anual, como o IPVA e o IPTU, o envio do carnê é apenas uma modalidade possível para a notificação do contribuinte do lançamento tributário, que não exclui outras eventualmente mais convenientes para a Administração, como a do caso dos autos, em que há a divulgação por publicação em órgão de imprensa, com instruções para os contribuintes procederem ao recolhimento. Precedentes.

3. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois o Tribunal *a quo*, atento ao conjunto fático-probatório, decidiu que a culpa pela demora na citação do executado deve se imputada exclusivamente ao Poder Judiciário que, após a propositura da execução e a expedição do despacho inicial de citação na vigência da Lei complementar n. 118/2005, deixou de praticar os atos de sua atribuição para a efetivação da citação do executado, não sendo possível o reconhecimento da prescrição, o que está em conformidade com pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1990220 - PR (2022/0068000-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : VIRGINIA PULCIDES DE SOUSA PIERITZ - PR061826

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. PATRIMÔNIO DA RFFSA. INCORPORAÇÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AUSENTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MEIOS DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126 do STJ).

2. No lançamento de ofício de impostos com periodicidade anual, como o IPVA e o IPTU, o envio do carnê é apenas uma modalidade possível para a notificação do contribuinte do lançamento tributário, que não exclui outras eventualmente mais convenientes para a Administração, como a do caso dos autos, em que há a divulgação por publicação em órgão de imprensa, com instruções para os contribuintes procederem ao recolhimento. Precedentes.

3. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois o Tribunal *a quo*, atento ao conjunto fático-probatório, decidiu que a culpa pela demora na citação do executado deve se imputada exclusivamente ao Poder Judiciário que, após a propositura da execução e a expedição do despacho inicial de citação na vigência da Lei complementar n. 118/2005, deixou de praticar os atos de sua atribuição para a efetivação da citação do executado, não sendo possível o reconhecimento da prescrição, o que está em conformidade com pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIÃO contra decisão de minha lavra em que não conheci do recurso especial que ataca acórdão do TRF4 em razão dos óbices das Súmulas 7, 83 e 126 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, (i) que a situação descrita nos precedentes arrolados na decisão é diversa daquela discutida nos autos, afastando-se a aplicação do óbice da Súmula 83 do STJ; (ii) que, ainda que o acórdão impugnado passe por fundamentos constitucionais, o STF tem se posicionado no sentido de que a questão da imunidade tributária da RFFSA é matéria de índole infraconstitucional; e (iii) que a prescrição se observa, considerado o contexto fático descrito nos autos, em razão da execução fiscal ter sido promovida em 2005 e a citação válida da UNIÃO ter se verificado apenas em 2015.

Sem contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão ora impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Como assinalado na decisão agravada, o recurso especial se origina de embargos à execução fiscal de crédito de IPTU lançado contra a RFFSA e assumido pela UNIÃO.

Nos embargos à execução proposto pela União, alega-se: a) nulidade do lançamento tributário, por falta de notificação do sujeito passivo; b) vício da CDA, consistente em ausência de informação quanto à origem, à natureza do crédito e ao dispositivo de lei em que fundado, à forma de cálculo do tributo e ao sujeito passivo; c) imunidade tributária recíproca; e d) prescrição do crédito tributário.

No primeiro grau de jurisdição, a ação foi julgada procedente para extinguir-se o crédito tributário por vício de seu lançamento por ausência de notificação pessoal do contribuinte, havendo apenas a publicação por edital do lançamento na forma da legislação municipal.

O TRF4 deu provimento à apelação da edilidade para julgar improcedente os embargos à execução.

Consignou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a presunção de notificação do contribuinte pelo envio do carnê de pagamento do IPTU ao seu endereço, cabendo ao contribuinte demonstrar que esta notificação não ocorreu ou que a notificação não fora enviada. Assim, afastou a alegação de ausência de

notificação do contribuinte do lançamento tributário.

Afastou a alegação de existência de vício de constituição do título e, com fundamento na jurisprudência do STF, negou provimento ao pedido de reconhecimento de imunidade tributária.

Em sede de embargos de declaração, acolhidos parcialmente, manifestou-se acerca do pleito de reconhecimento da prescrição, consignando que, interrompida a prescrição pelo despacho de citação, a demora no tramite processual não pode ser imputado ao exequente, mas aos meandros do sistema de justiça.

O acórdão de embargos de declaração foi anulado por decisão monocrática em recurso especial para que fosse apreciada na instância ordinária a tese da UNIÃO de nulidade de lançamento tributário em razão da notificação ter sido expedida apenas de forma editalícia, como expressamente afirmado pela edilidade.

O Tribunal *a quo* julgou os embargos de declaração em acórdão com os seguintes fundamentos:

Ocorre que o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.124, processado sob a modalidade prevista no art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU - aplicável também em relação às demais taxas correlatas cobradas pela Municipalidade - é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 784771/RS, 1ª Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 19/06/2008 E TRF4, AC 5038724-59.2012.404.7100, 2ª Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D. E. 28/02/2013.

Extraí-se dos julgados que é presumida a entrega do carnê ao contribuinte, uma vez que as Prefeituras divulgam amplamente a periodicidade do imposto. Não concordando com a cobrança, pode o proprietário impugná-la por via administrativa ou judicial, cabendo, portanto, ao contribuinte, o ônus da prova do não recebimento do carnê.

Houve, inclusive, edição de Súmula por parte do STJ, a saber: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço".

Ademais, não há necessidade de apresentação, na execução fiscal, do comprovante de notificação extrajudicial do contribuinte, pois, apesar de imprescindível para constituição do débito tributário, ele não consta elencado no art. 6º da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido:

Da mesma sorte, a alegação de que a notificação teria ocorrido somente por edital não tem o condão de alterar a decisão. Isso porque se presume notificado o contribuinte do IPTU com o envio do carnê para pagamento. Tal presunção é, inclusive, reforçada pelas publicidades relativas aos tributos levadas a cabo pelos Municípios. Nesse sentido, está a jurisprudência deste Tribunal e a do STJ:

[...]

Não há falar, então, em nulidade por falta de notificação, cabendo ao contribuinte afastar tal presunção, o que não aconteceu. Além disso, as alegações da União aos embargos não são suficientes para afastar a legalidade do procedimento fiscal, pois, pelo que se depreende da argumentação, a

publicação de edital no Diário Oficial é complementar ao envio do carnê de pagamento.

Destarte, devem ser acolhidos os aclaratórios para que seja sanada a omissão apontada, afastando-se o argumento da Fazenda de nulidade do lançamento por ausência de notificação regular do sujeito passivo, sem produção de efeitos infringentes.

A parte recorrente alega violação dos arts.: 130, 131 145 e 201 do CTN; 240, § 2º, do CPC/2015; 3º do Decreto-Lei n. 4.597/1942; 1º, 4º, 8º e 9º do Decreto n. 20.910/1932; 193, 197, 198, 199, 200 e 202 do Código Civil; e 726 do CPC/2015.

Sustenta, em síntese, que a edilidade afirma expressamente, e comprova com os documentos anexos à peça recursal, que realizou a notificação do contribuinte por meio de edital para o recolhimento do IPTU, sendo nulo o lançamento por inobservância da notificação pessoal.

Afirma, ainda, a existência de prescrição do crédito tributário e estar amparado pela imunidade ao recolhimento do tributo, seja em razão da imunidade recíproca, seja em razão da imunidade do típico serviço público prestado pela Rede ferroviária (RFFSA).

Como afirmado no *decisum* ora agravado, quando do julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.320.825/RJ, tive a oportunidade de apreciar a questão das formas de notificação dos contribuintes do lançamento de ofício de impostos com periodicidade anual, afirmando que o Código Tributário Nacional não condiciona a forma de identificação do sujeito passivo para o recolhimento do tributo lançado de ofício (art. 142 do CTN), podendo a legislação de regência da exação disciplinar qualquer meio idôneo para essa finalidade, tendo esta Corte Superior afirmado no REsp 1.111.124/PR que, quanto ao IPTU, o envio do carnê relativo à cobrança do imposto é suficiente para caracterizar a notificação do sujeito passivo.

Como ficou assentado naquela ocasião, no entanto, o envio do carnê é apenas uma modalidade possível, que não exclui outras eventualmente mais convenientes para a Administração, como a do caso dos autos, em que há a divulgação por publicação em órgão de imprensa, com instruções para os contribuintes procederem ao recolhimento.

Esta posição foi reiterada pela Primeira Seção no julgamento dos recursos especiais repetitivos n. 1.641.011/PA e 1.658.517/PA em que o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no seu voto condutor e ao tratar da notificação válida do contribuinte quanto ao lançamento e à data de vencimento da exação para fins de início do prazo prescricional da execução de crédito de IPTU, consignou que "a pretensão executória surge, portanto, somente a partir do dia seguinte ao vencimento estabelecido no carnê encaminhado ao endereço do contribuinte ou da data de vencimento fixada em lei local e amplamente divulgada através de calendário de pagamento" (relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgados em 14/11/2018, DJe de

21/11/2018).

Assim, a posição adotada no Tribunal paranaense tem sustentação na jurisprudência desta Corte Superior, aplicando-se ao recurso especial o óbice da Súmula 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Em resposta à alegação da agravante, verifica-se que os precedentes arrolados tratam especificamente da controvérsia discutida nos autos, qual seja, a possibilidade de notificação do contribuinte acerca do lançamento de ofício do crédito tributário de IPTU por outro meio diverso do envio do carnê ao seu endereço, desde que previsto no ordenamento jurídico local.

No que concerne ao pleito da aplicação da imunidade tributária recíproca, como afirmado no acórdão recorrido, o Supremo Tribunal Federal consolidou, em julgamento com repercussão geral admitida (RE 599176, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/2014), que a RFFSA, por ser sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta, portanto, a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, não teria jus à imunidade tributária do art. 150, VI, "a" da CF/1988 e que a UNIÃO, em que pese gozar desta imunidade, quando atua como sucessora da RFFSA, não está exonerada das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão.

Não obstante a existência de fundamento constitucional, conforme se pode observar da leitura do acórdão impugnado, o recorrente limitou-se a interpor recurso especial, deixando de interpor o extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal, o que atrai a incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.

Como afirmado no seu agravo interno, nas razões do recurso especial a UNIÃO "sustenta que a própria RFFSA gozava de imunidade tributária e, ocorrendo a sucessão tributária, a imunidade permanece".

Fica evidenciado que a controvérsia, como decidida no TRF4 e trazida a discussão no recurso especial tem índole constitucional, devendo ser mantida a aplicação do óbice sumular.

No que concerne à controvérsia acerca da configuração ou não da prescrição direta do crédito tributário, ocorrida antes da interrupção deste prazo na forma do art. 174 do CTN, por ocasião do julgamento REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção firmou a tese de que o art. 219, § 1º, do CPC/1973 também é aplicado às execuções fiscais, de modo que o marco interruptivo previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN – citação ou despacho que a ordena exarado já na vigência da LC 118/2005 – retroage à data da propositura da ação, quando a demora para a realização da citação não puder ser atribuída à exequente.

Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* consignou que, proposta a execução fiscal após a vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional foi

interrompido pelo despacho citatório, não podendo ser imputado ao exequente a demora no ato de citação do executado, mas exclusivamente aos meandros do sistema de justiça.

Nesse contexto, ao tempo em que o acórdão está em conformidade com pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, sua revisão só seria possível mediante revisão do acervo probatório, providência inadequada em recurso especial, consoante enunciado da Súmula 7 do STJ.

Em atenção às afirmações feitas pela agravante, vê-se que a questão da prescrição em face da demora na efetiva citação foi objeto de apreciação pela decisão agravada, devendo ser mantidas as conclusões ali expostas, em especial quanto à aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.990.220 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0068000-1

Número de Origem:

50360467520154047000 50425300920154047000

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR : VIRGINIA PULCIDES DE SOUSA PIERITZ - PR061826

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : VIRGINIA PULCIDES DE SOUSA PIERITZ - PR061826

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de setembro de 2023